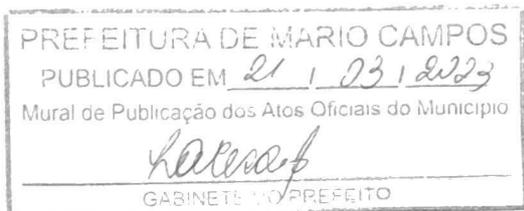




# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 774, DE 21 DE MARÇO DE 2023.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor, com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela distribuição no Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas que sejam responsáveis pela distribuição de energia e água potável no Município de Mário Campos/MG a notificarem previamente de forma escrita o consumidor no endereço de instalação do serviço antes de qualquer desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de serviço.

- I. A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável;
- II. O prazo de 72 (setenta e duas) horas inicia-se a partir do recebimento da notificação por escrito no endereço da instalação do serviço;
- III. Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o corte, suspensão do serviço e/ou desligamento no endereço da instalação, com orientação para o consumidor responsável pela contratação da prestação de serviço de fornecimento de água e/ou energia elétrica, orientando a entrar em contato com a empresa responsável pelo serviço para possível negociações a fim de efetivar a interrupção do serviço, se for o caso;
- IV. A empresa somente poderá efetivar o corte, suspensão e/ou interrupção da prestação de serviço do fornecimento de energia elétrica e água potável no endereço da instalação 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço da instalação.

**Art. 2º** Fica proibida a suspensão do serviço de energia elétrica e de fornecimento de água potável por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência:

- I. O período que abrange a proibição constante no caput deste artigo é o das 12 (doze) horas da sexta-feira até as 12 (doze) horas da segunda-feira subsequente;
- II. A proibição constante do caput deste artigo abrange, também, o período das 12 (doze) horas do último dia anterior a qualquer feriado nacional,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até as 12 (doze) horas do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 3º** A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto às empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água potável, a religação e/ou normalização da prestação do serviço deverá ocorrer em, no máximo, 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

**Art. 4º** Fica autorizado ao órgão PROCON Câmara Municipal de Mário Campos, quando instituído, a notificar os responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água potável no descumprimento desta legislação municipal, bem como registrar reclamações nos sistemas integrados a proteção do consumidor.

- I. O órgão PROCON Câmara Municipal de Mário Campos, quando instituído, em caso de falta de resolução das reclamações, deverá informar ao Ministério Público, para tomadas das medidas judiciais cabíveis;
- II. Fica o Executivo Municipal responsável por notificar as empresas quanto à sanção da presente Lei.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte e um de março de dois mil e vinte e três (21/03/2023).

  
**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**